TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007061-22.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Alessandro Henrique Marques

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ALESSANDRO HENRIQUE MARQUES ajuizou ação de COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., alegando, em resumo, que em 03.02.2014 sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram lesões, fazendo jus à indenização securitária prevista na Lei 6.197/74. O valor pago administrativamente, contudo, foi incorreto, incompatível com a lesão experimentada. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização.

O acionada apresentou defesa, rebatendo as alegações iniciais. Aduz que o pagamento administrativo se fez em valor correto.

Foi realizada a prova pericial e as partes tiveram oportunidade de manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a condenação da requerida ao pagamento

de indenização, por conta da existência de lesões, experimentadas em acidente de trânsito. Argumenta que o valor antes recebido é incompatível com as lesões sofridas.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

Frise-se que a legislação de regência prevê a cobertura DPVAT para as hipóteses de morte, invalidez total, parcial ou sequelas residuais.

O laudo pericial, elaborado pelo IMESC, apontou que o autor "apresenta sequela de invalidez permanente parcial incompleta oriunda do acidente, com repercussão intensa (75%) em tornozelo (25%) direito, totalizando 18,75%" (pág. 193), justificando a outorga, ao autor, da indenização pretendida.

Disso resulta que a postulação inicial deve ser acolhida e a indenização fixada no valor apontado na pág.203, com abatimento daquele pago administrativamente.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. Sistema DPVAT. Cobrança de cobertura por invalidez. Sequela de acidente de trânsito. Invalidez parcial e permanente confirmada pela perícia. Juízo de parcial procedência. Recurso da ré. Desprovimento" (Apelação 0015069-73.2009.8.26.0223, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Russo, j., 01.08.2018, v.u.).

"Seguro obrigatório. Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT. Invalidez parcial e permanente constatada em perícia médica. Percentual fixado de acordo com a Tabela de Danos da SUSEP em 12,5%. Salário mínimo utilizado vidente à época do ajuizamento da ação. Ação julgada procedente em parte.

Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Arguição de prescrição. Alegação já afastada em decisão anterior, proferida em segunda instância. Precedentes. Incapacidade parcial e permanente da autora caracterizada. Prova pericial conclusiva. Percentual de incapacidade apurado em 12,5%. Vinculação do salário mínimo: possibilidade. Súmula 37 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Precedentes do C. STJ. Indenização devida no valor correspondente a 12,5% do patamar máximo indenizável previsto no art. 3°, "b", da Lei 6.194/74. Salário mínimo a ser utilizado deverá ser o da data do

acidente, acolhido nesse ponto o apelo da ré. Correção monetária devida também a partir da mesma data (RESP nº 1483620/SC - repetitivo) Juros moratórios incidente a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do C. STJ, tal como decidido. Sentença reformada em parte, para tão somente determinar que seja observado o salário mínimo vigente à época do acidente. Recurso da ré parcialmente provido.

...

A discussão versa sobre a pretensão ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que acarretou a incapacidade parcial e permanente da autora.

Anoto que a gradação do valor da indenização securitária já era prevista na Lei nº 6.194/74, e com a lei nº 11.945/20009 fora inserida Tabela de Graduação do valor da indenização de acordo com a lesão sofrida pela vítima.

Da mesma forma, a jurisprudência do C. STJ, que culminou com a edição da Súmula 474, in verbis, " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

...

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO". DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006., convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência da correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislação ou silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j., 27.05.2015).

Ressalto que juros são aqueles legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e devem fluir apenas a partir da data em que regularmente constituída a seguradora em mora, ou seja, desde a

citação, tal como decidido e pleiteado pela ré-apelante. Nesse sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp. Nº 955.345, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI), que culminou com a edição da Súmula 426 ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação")" (Apelação 0015786-22.2011.8.26.0577, da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, j., 02.08.2018, v.u.).

Acrescente-se que não há questionamento acerca da conclusão pericial.

Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ALESSANDRO HENRIQUE MARQUES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a acionada a pagar, em benefício do autor, a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (Tabela Prática TJSP), desde o evento e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente, responderá a acionada pelas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA